Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0249.2/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências.

Autor: Deputado Kennedy Nunes
Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências..

O projeto foi lido na sessão do dia 17 de julho de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

No dia 06 de agosto foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Mesa Diretora da Casa, Secretaria de Estado da Casa Civil, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas.

As fls. respondida a diligência pelo Tribunal de Contas, as 18-19 foi respondida pelo Ministério Público e as fls. 21-27 foi respondida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende obrigar a disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis.

O Estado Democrático de Direito em seus princípios básicos garantem aos seus cidadãos o direito constitucional da publicidade e acesso irrestrito a informação. Estes direitos estão garantidos no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 5º .....
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"
>
> "Art. 37 .....
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
> .....
> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;"

Neste sentido se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

> ".....
> Verifica-se que essa prática já vem sendo adotada e/ou proposta em diversas unidades, visando dar maior transparência às ações públicas, o que vem ao

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0249.2/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> encontro do preceito do art. 37 da Constituição Federal e pela Lei 12.527/2011, além de promover a *accontability* e o controle social.
>
> .....
>
> Desta forma, no que tange à legislação vigente e boas práticas de transparência na Administração Pública, não há óbice quanto à adoção do *QR Code* nas placas de obras públicas. Pelo Contrário, a incorporação da tecnologia amplia a transparência, tornando o fluxo de informação entre a Administração e os cidadãos mais fácil e ágil."

A matéria não é de competência legislativa privativa do Poder Executivo e não é de competência legislativa privativa da União, sendo de competência comum da Assembleia Legislativa nos termos do art. 39 da CE.

Assim, o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0249.2/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual